SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001114-03.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Alexandre Elias Pereira da Conceicao

Requerido: LUIZ CARLOS BUENO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que o réu dirigia automóvel pela mesma via, mas na pista da direita.

Sustentou também que ao aproximar-se de um cruzamento o réu efetuou manobra de conversão à esquerda sem acionar a sinalização de seta e com isso cortou sua frente.

Já o réu reconheceu que a dinâmica dos fatos foi essa, mas somente ressalvou que acionou a seta antes de iniciar a manobra.

Assentadas essas premissas, e a despeito da ausência de prova testemunhal, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que competia ao réu demonstrar que obrou com a indispensável cautela na oportunidade (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil).

Ele, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada coligiu nesse sentido, cumprindo ressalvar que o simples acionar da seta (mesmo que não comprovado) não eximiria sua culpa porque isoladamente não evidencia o cuidado na consecução da manobra.

A concretização do embate, ademais, aponta para direção contrária e patenteia que o réu não agiu como seria de rigor porque interceptou a regular trajetória do autor.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia, os quais não foram objeto de impugnação específica.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.003,03, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA